



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

ANEXO I

Novo regime de acesso ao direito e aos tribunais

(Instruções para a apreciação da insuficiência económica do arguido)

De acordo com o n.º 4 do artigo 39.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto (regime de acesso ao direito e aos tribunais – RADT), incumbe à secretaria do Tribunal, no âmbito do processo penal, proceder à apreciação da insuficiência económica do arguido, tendo em conta, nomeadamente, as suas declarações, não carecendo de prova documental.

Assim, no momento em que presta Termo de Identidade e Residência (TIR) o arguido deve emitir a declaração de modelo anexo, a qual permitirá ao oficial de justiça proceder à apreciação provisória da insuficiência económica daquele, através do simulador electrónico.

O arguido que, em virtude do resultado da aplicação do simulador, tenha direito a apoio judiciário, a título provisório, em qualquer das modalidades previstas no RADT, será advertido que deverá requerer junto dos serviços da segurança social a concessão do respectivo benefício, sob pena de incorrer nas consequências previstas no artigo 39.º do RADT.

O arguido deverá ser especialmente advertido de que:

- a) Se, posteriormente à concessão provisória, os serviços da segurança social decidirem não lhe conceder o benefício de apoio judiciário, será responsável pelo pagamento de € 150;
- b) Se se demonstrar que a sua declaração foi manifestamente falsa, será responsável pelo pagamento de €750;

“Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”
Constituição da República Portuguesa artº 20 nº4



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

c) Caso não tenha direito a apoio judiciário e a constituição de defensor seja obrigatória ou considerada necessária ou conveniente, deverá proceder à constituição de mandatário; não o fazendo, ser-lhe-á nomeado um oficiosamente, ficando responsável pelo pagamento de €450.

Os montantes serão liquidados na conta do processo.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Concessão provisória de apoio judiciário

(os valores mencionados são valores declarados por estimativa pelo arguido)

1. **Nome do arguido:** _____

2. **Rendimento líquido anual do agregado familiar:** _____

(Valor auferido após pagamento de impostos)

3. **Número de elementos do agregado familiar:** _____

4. **Valor da casa de morada de família:** _____

(Valor mais elevado entre o valor inscrito nas Finanças - valor inscrito na matriz -, o valor declarado ou o valor que haja titulado a respectiva aquisição)

5. **Valor de outros imóveis:** _____

6. **Valor do automóvel:** _____

(Valor de mercado dos automóveis, motociclos e outros veículos sujeitos a registo)

7. **Valor nas contas bancárias:** _____

(Valor do dinheiro depositado em contas bancárias)

8. **Participações sociais (acções, obrigações, quotas de sociedades):**

Assinatura: _____ **Data:** ___/___/_____

O arguido que, em virtude do resultado da aplicação do simulador, tenha direito a apoio judiciário, a título provisório, em qualquer das modalidades previstas no regime de acesso ao direito e aos tribunais (RADT), deverá requerer junto dos serviços da segurança social a concessão do respectivo benefício, sob pena de incorrer nas consequências previstas no artigo 39.º do RADT.

Se, posteriormente à concessão provisória, os serviços da segurança social decidirem não conceder o benefício de apoio judiciário, o arguido será responsável pelo pagamento de €150;

Se se demonstrar que a declaração foi manifestamente falsa, o arguido será responsável pelo pagamento de €750;

Caso o arguido não tenha direito a apoio judiciário e a constituição de defensor seja obrigatória ou considerada necessária ou conveniente, deverá proceder à constituição de mandatário; não o fazendo, ser-lhe-á nomeado um oficiosamente, ficando responsável pelo pagamento de €450.

"Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo"
Constituição da República Portuguesa artº 20 nº4